



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 59-C, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão da Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, “g”

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023  
(Da Sra. Renata Abreu)**

*Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 13. ....

§ 1º A seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.

§ 2º É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

§ 3º Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:

I – papel Higiênico;

II – absorvente íntimo feminino;

III – fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 8 1 8 7 3 9 6 5 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.461/2015, de autoria do ex-deputado federal Carlos Andrade. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A Constituição Federal elenca em seu art. 1º a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil quanto Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito fundamental, inviolável e inerente à condição humana, que foi norteador de todos os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Muito embora a sociedade brasileira tenha conquistado significativos avanços ao exercício da cidadania plena no que diz respeito aos direitos humanos desde a redemocratização, há ainda severas violações à dignidade da pessoa humana.

Um dos casos mais graves de violação institucional dos direitos humanos é a péssima condição dos presídios brasileiros. Denúncias sobre a precariedade das instalações carcerárias, da superlotação das celas e da violência moral e física que sofrem os presidiários já foram objeto de CPI, de audiências públicas e de comitivas de deputados, que visitaram os principais presídios a fim de fiscalizar as condições dos presos. No entanto, pouco ainda foi feito para adequar o sistema carcerário brasileiro às condições mínimas da dignidade da pessoa humana.

Recentemente, o trabalho da jornalista Nana Queiroz denunciou a situação das mulheres presas no Brasil, que são submetidas à restrição de uma quantidade máxima de absorventes íntimos e papel higiênico. Há relatos de presas que utilizam miolo de pão como alternativa para conter o fluxo menstrual diante da escassez de absorvente. Esse fato evidencia o quanto é degradante a vida de uma mulher presa que não tem assegurado o direito à dignidade. Ademais, a restrição de papel higiênico é também impor aos presos e presas uma situação humilhante e vexatória, que deveria ter sido evitada por ato da administração pública.

A necessidade de se impor a dispensação de absorventes sem controle de fornecimento se dá porque a quantidade de fluxo menstrual varia de mulher para mulher. A própria literatura médica não preconiza mais a mensuração de fluxo por



\* C D 2 3 8 1 8 7 3 9 6 5 0 0 \*

quantidade de absorvente, sendo assim, necessária a dispensação de absorventes íntimos sem quantidade prévia definida.

A Lei de Execução Penal, alterada pela Lei 11.942 de 2009, possibilitou avanços significativos ao prever que “penitenciárias de mulheres sejam dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Entretanto, é preciso complementar o direito da criança e garantir também condições dignas para o convívio ao lado da mãe dentro de um presídio. Para tanto, é preciso que as instalações destinadas aos filhos das detentas sejam equipadas com berços e camas infantis apropriadas, bem como as mães tenham asseguradas a dispensação de fraldas infantis.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputada Renata Abreu  
Podemos/SP



\* C D 2 2 3 8 1 8 7 3 9 6 5 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210</a>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2023

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 59/2023, de autoria da Deputada Federal Renata Abreu (PODE-SP), altera a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) para estabelecer os produtos de higiene (absorvente feminino e papel higiênico) como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

Em 29/03/2023 o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em 27/04/2023 recebi a honra de ser designada relatora do PL nº 59/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva das Comissões.

Não foram apresentadas emendas ao PL original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



\* C D 2 3 2 8 3 0 6 7 1 7 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, as mulheres vivenciam, na vida quotidiana, as diversas desigualdades sociais que perpassam a sociedade brasileira.

Mesmo após a promulgação da Lei 14.214/2021, que determina que as cestas básicas entregues pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverão conter, como item essencial, o absorvente higiênico feminino, muitas mulheres brasileiras ainda não dispõem do número suficiente de absorventes higiênicos.

No contexto do sistema prisional, a situação é ainda mais grave. Enquanto direito fundamental, o Projeto de Lei de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE-SP), inspirada no PL do Deputado Carlos Andrade (PHS-RR), busca resgatar a dignidade das mulheres em situação prisional.

Sabe-se que grande parte das mulheres presas enfrentam restrição quanto a quantidade necessária de absorventes e, inclusive, papel higiênico. Esses constrangimentos impõem às mulheres que vivem no sistema carcerário uma situação humilhante e vexatória, que pode e deve ser evitada pela administração pública.

Recentemente, o governo federal publicou o Decreto nº 11.432/2023 que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual. Saúde e dignidade menstrual são os dois conceitos centrais dessa recente regulamentação da matéria.

Segundo o dispositivo governamental, esse Programa visa combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários no período da menstruação ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição.

Com esse objetivo, o Decreto nº 11.432/2023 visa garantir os cuidados básicos de saúde e desenvolver os meios para a inclusão das pessoas que menstruam, em ações e programas de proteção à saúde e à dignidade menstrual, assim como promover a efetividade dessa política na vida quotidiana das mulheres com escassos recursos financeiros.



\* C D 2 3 2 8 3 0 6 7 1 7 0 0 \*

Por sua vez, a Lei nº 14.214/2021 estabelece que, são beneficiárias do programa: as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino; as mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; as mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal e as mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

Além disso, o PL nº 59/2023 determina que os estabelecimentos prisionais, na seção para gestante e parturiente, devem contar com berços e camas infantis apropriadas, assim como a fralda infantil descartável para as mulheres que estiverem acompanhadas dos filhos nas penitenciárias.

Portanto, nada mais justo para as mulheres presidiárias do que garantir para as mesmas o acesso aos absorventes e o papel higiênico, atualmente não fornecido, em quantidade adequada, pela administração dos presídios do país. Da mesma forma, as filhas e filhos dessas presidiárias devem contar com condições adequadas para a sua saúde e bem-estar durante esse período difícil da vida.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-8535



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PL 59/2023

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

*“Art. 13. ....*

*§ 1º A seção para gestante, parturiente e a creche, que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas, deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.*

*§ 2º É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.*

*§ 3º Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:*

*I – papel higiênico;*

*II – absorvente higiênico feminino, conforme o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214/2021;*

*III – fralda infantil descartável para as mulheres, no período do puerpério, que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária (NR)”.*



\* C D 2 3 2 8 3 0 6 7 1 7 0 0 \*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-8535



\* C D 2 2 3 2 8 3 0 6 7 1 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232830671700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Elcione Barbalho, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Diego Garcia, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente

Apresentação: 28/08/2023 16:07:06.100 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 59/2023

PAR n.1



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 59/2023

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

*“Art. 13. ....*

*§ 1º A seção para gestante, parturiente e a creche, que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas, deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.*

*§ 2º É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.*

*§ 3º Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:*

*I – papel higiênico;*

*II – absorvente higiênico feminino, conforme o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214/2021;*



\* C D 2 3 3 3 8 3 4 6 9 6 0 0 \*



*III – fralda infantil descartável para as mulheres, no período do puerpério, que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária (NR)”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente



\* C D 2 2 3 3 3 3 8 3 4 6 9 6 0 0 \*



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2023

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 59, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, pretende acrescentar parágrafos ao art. 13 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execuções Penais, para dispor que a seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas, sendo obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

Prevê, ainda, que não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens: papel higiênico; absorvente íntimo feminino; e fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (art. 54 do



\* c d 2 3 9 8 3 8 5 6 3 1 0 0 \*

Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, no dia 23 de agosto de 2023, o Parecer de nossa autoria, pela aprovação da proposição, com Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta pretende acrescentar dispositivos à Lei de Execuções Penais, para dispor que a seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas, sendo obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

Prevê, ainda, que não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens: papel Higiênico; absorvente íntimo feminino; e fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária.

Conforme havíamos apontado no Parecer de nossa autoria, aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Lei nº 14.124, de 2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, cuidou de indicar, expressamente, em seu art. 3º, entre as beneficiárias, as mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal, e as adolescentes internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

O Decreto nº 11.432, de 2023, que regulamentou a referida Lei, em seu art. 4º, atribuiu ao Ministério da Saúde, em articulação com os entes



\* c d 2 3 9 8 3 8 5 6 3 1 0 0 \*

federativos, a tarefa de viabilizar a aquisição de absorventes higiênicos, preferencialmente feitos com materiais sustentáveis, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizem às pessoas em situação de precariedade menstrual. Também determinou, no art. 5º, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública apoiará tecnicamente as ações destinadas à dignidade menstrual das pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade e as ações de formação dos agentes públicos que atuam nas unidades do sistema prisional.

Nesse aspecto, a proposta em apreço está alinhada com o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que visa a combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição, bem como a oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

O papel higiênico, o absorvente íntimo feminino e fralda infantil descartável para as mulheres parturientes acompanhadas dos filhos na penitenciária representam mais do que simples itens de higiene, na medida em que se mostram fundamentais para a manutenção da saúde e da dignidade das pessoas custodiadas sob responsabilidade do Estado, em particular situação de vulnerabilidade social pela sua condição.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 59, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-19409





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/12/2023 16:58:43,537 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 59/2023

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 59/2023 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Franciane Bayer, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para incluir a obrigatoriedade de fornecimento de produtos de higiene e equipamentos infantis em penitenciárias femininas.

**Autora: Deputada Renata Abreu**

**Relatora: Deputada Duda Salabert**

**Relator- Substituto: Deputado Sargento Fahur**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 59, de 2023, visa incluir parágrafos no art. 13 da Lei de Execuções Penais, estabelecendo a obrigatoriedade de fornecimento irrestrito de itens de higiene, como papel higiênico, absorventes íntimos femininos e fraldas descartáveis, além de equipamentos infantis nas penitenciárias femininas.

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.461/2015, de autoria do ex-deputado federal Carlos Andrade. A nobre autora em sua justificativa apresentada destacou a necessidade de assegurar a dignidade humana das mulheres encarceradas, apontando a falta de produtos básicos e condições degradantes em presídios femininos como problemas urgentes que precisam de solução legislativa.

Apresentado em 02/02/2023, o projeto foi distribuído, em 29/03/2023, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.



\* CD249277805000 \*

A proposição em tela foi recebida pela CSPCCO em 15 de dezembro de 2023, que designou como relatora a Deputada Duda Salabert, o qual proferiu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo adotado pela CMULHER.

Em 05 de novembro de 2024, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apreciou o voto da relatora, concluindo por sua rejeição e designando este Deputado como relator-substituto para proferir o voto vencedor, cumprindo agora esse honroso dever.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de alteração da Lei de Execuções Penais, que visa tornar obrigatória a disponibilização irrestrita de itens de higiene pessoal e equipamentos para crianças nas penitenciárias femininas, suscita uma reflexão profunda sobre as prioridades de gestão pública e as reais necessidades do Brasil. Enquanto a justificativa apresentada evoca a dignidade humana como princípio basilar, o que não se contesta, é preciso observar que, em um país onde itens básicos como papel higiênico são escassos até mesmo em escolas e hospitais. Direcionar recursos para atender a população carcerária parece um desalinhamiento das prioridades e um desvirtuamento moral.

É notório que a realidade enfrentada por milhões de brasileiros é marcada pela carência de infraestrutura adequada em instituições educacionais e de saúde<sup>1</sup>. Salas de aula sem materiais básicos e muitas vezes até sem merenda, hospitais sem equipamentos e medicamentos essenciais são situações comuns em nosso país. Dito isso, um projeto de lei como esse serve apenas para desviar a atenção das reais necessidades do povo, buscando investir em políticas que protegem criminosos ao invés de focar no bem-estar e desenvolvimento das famílias e das crianças brasileiras, o que revela uma inversão de valores alarmante.

Propostas como essas não só agravam a crise social como também minam a confiança da população na classe política. Portanto, é inadmissível aceitar que criem despesas e obrigações que prioriza aqueles que, por escolha própria, trilharam o caminho da criminalidade, colocando-os em posição privilegiada em relação à população honesta e trabalhadora.

<sup>1</sup> <https://www.extraclasse.org.br/educacao/2023/07/quase-60-das-escolas-publicas-no-brasil-tem-instalacoes-inadequadas/>  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249277805000>



\* C D 2 4 9 2 7 7 8 0 5 0 0 0 \*

Essa inversão de valores expõe uma preocupação desmedida de setores da esquerda com os direitos de presos, ao passo que faltam ações concretas para assegurar um ambiente digno para crianças e famílias de baixa renda que sofrem com a ausência de políticas públicas efetivas. É inaceitável que recursos que poderiam ser empregados na construção de escolas, aquisição de materiais didáticos, e fornecimento de remédios sejam canalizados para um sistema carcerário que não deveria prestar quaisquer privilégios a criminosos.

É importante ressaltar que o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, modificou o projeto para fazer menção à legislação que trata do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pelo Decreto nº 11.432/2023.

Portanto, na qualidade de relator, este deputado expressa veementemente a necessidade de rejeição do projeto e do substitutivo supramencionado, apontando que a prioridade deve ser o atendimento das necessidades básicas da sociedade livre e não dos que violaram suas leis.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 59, de 2023, e do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2024.

**Deputado Sargento Fahur / PSD- PR**

**Relator**



\* C D 2 4 9 2 7 7 8 0 5 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/11/2024 12:03:44:463 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 59/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI N° 59, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 59/2023, e do Substitutivo adotado pela CMULHER, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Sargento Fahur.

O parecer da Deputada Duda Salabert passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alexandre Guimarães, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, General Girão, Hugo Leal, Magda Mofatto, Marcos Pollon, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiápi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente



\* C D 2 4 5 8 8 6 9 9 7 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2023

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 59, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, tem por objetivo acrescentar parágrafos ao art. 13 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor que a seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas, sendo obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal para todos os apenados.

Prevê, ainda, que não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens: papel higiênico; absorvente íntimo feminino; e fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária.

Em sua justificação, a nobre Autora explica que reapresentou o Projeto de Lei nº 3.461/2015, de autoria do ex-deputado federal Carlos Andrade, que foi arquivado ao final da 55ª Legislatura, nos termos do art. 105



\* C D 2 4 5 3 3 1 6 3 3 8 0 0 \*

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Pontua, no entanto, que a proposta se mantém politicamente conveniente e oportuna.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13/06/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro, pela aprovação, com substitutivo e, em 23/08/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 30/11/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 59/2023 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Mulher e, em 12/12/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que proponham alteração na legislação de execução penal; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'f'), que se refere, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

O Projeto de Lei nº 59, de 2023, propõe a inclusão de dispositivos na Lei de Execução Penal para assegurar que as seções para gestantes e parturientes, bem como as creches que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas, sejam adequadamente equipadas com berços e camas infantis apropriadas. Além disso, estabelece a obrigação do



fornecimento de produtos de higiene pessoal em quantidade suficiente para atender às necessidades individuais de cada apenado, incluindo papel higiênico, absorventes íntimos femininos e fraldas descartáveis para o caso das mulheres parturientes acompanhadas de seus filhos na penitenciária.

Sob a perspectiva da segurança pública, a proposta tem uma relevância significativa. A dignidade dos apenados é um pilar fundamental para o bom funcionamento do sistema prisional e para a manutenção da ordem e segurança dentro das unidades penitenciárias. A falta de itens básicos de higiene pode gerar insatisfação, tensão e até conflitos entre os detentos, prejudicando o ambiente de segurança. Portanto, o fornecimento adequado desses itens contribui para um ambiente prisional mais seguro e harmonioso, facilitando o trabalho dos agentes penitenciários e promovendo a paz social.

Itens como papel higiênico, absorventes íntimos femininos e fraldas descartáveis não são luxos, mas necessidades básicas que garantem condições necessárias e mínimas de higiene e conforto. A falta de acesso a itens de higiene pessoal pode resultar em graves problemas de saúde, tanto física quanto mental, para qualquer apenado. Condições insalubres podem levar à propagação de doenças, aumentando os custos para o sistema de saúde e colocando em risco a vida dos detentos e dos trabalhadores do sistema prisional. Produtos de higiene são, portanto, fundamentais para a manutenção da saúde dentro das penitenciárias.

Além disso, a proposta está alinhada com o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.124, de 2021, que inclui mulheres presas entre as beneficiárias de produtos de higiene menstrual. O Decreto nº 11.432, de 2023, reforça essa iniciativa, atribuindo ao Ministério da Saúde a responsabilidade de viabilizar a aquisição de absorventes higiênicos, e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a tarefa de apoiar tecnicamente as ações destinadas à dignidade menstrual das pessoas privadas de liberdade.

Devemos considerar, ainda, que o tratamento digno e a garantia de condições básicas de higiene são elementos cruciais para a



\* C D 2 4 5 3 3 1 6 3 3 8 0 0 \*

reabilitação dos detentos. A promoção da dignidade humana contribui para o processo de reintegração social, ajudando a reduzir a reincidência criminal.

Pontuamos que a nobre Relatora na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresentou substitutivo que aperfeiçoa o texto quando faz remissão à legislação específica que trata do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, alteração com a qual estamos de acordo.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 59, de 2023, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2024.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora



\* C D 2 4 5 3 3 1 6 3 3 8 0 0 \*

